



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071146-36.2014.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Nobre Seguradora do Brasil S/A

ADVOGADOS : Antônio Eduardo Gonçalves de Ruenda (OAB/RN n. 2.066-A)

APELADO : Joabson Rodrigues

ADVOGADO : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB n. 10.244)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível
– Ação de Cobrança de seguro obrigatório
DPVAT – Condenação – Preliminar de
ausência de dialeticidade – Descabimento –
Irresignação – Motocicleta sem registro no
Detran – Defesa de ausência de cobertura
– Súmula 257 do STJ – Desprovimento.

- É regular o recurso no qual se apresenta, expressamente, as razões de irresignação, bem como se delimita os pedidos recursais.

- *“O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, **negar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO:

Joabson Rodrigues ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**.

Em sentença exarada às fls. 97/99, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para condenar a promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) por debilidade permanente no ombro esquerdo do autor, importe corrigido monetariamente a partir do evento danoso pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condenou, ainda, os litigantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 1/3 para o promovente e 2/3 para a promovida, aplicando-se a parte promovente, entretanto, a regra dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 102/107, alegando a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que a motocicleta que a vítima usava não se encontrava licenciada junto ao Detran, deixando de recolher o seguro obrigatório, razão pela qual afigura-se descabida a cobertura.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação do “decisum”.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 112/117, levantando preliminar de não conhecimento do apelo e pugnando, por fim, pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso em manifestação de mérito (fls.123/126).

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

DO APELO

O apelado, em suas contrarrazões

recursais, encartadas às fls. 112/117, levantou a preliminar de não conhecimento do apelo, em virtude da recorrente não ter atendido ao princípio da dialeticidade, não desenvolvendo suas razões recursais de maneira crítica, sem atacar, de forma fundamentada, a sentença apelada.

Todavia, observa-se que as ponderações do apelado em nada condizem com os argumentos expostos em sede de recurso apelatório, inexistindo motivo a não conhecer do apelo.

Os arrazoados apresentados em sede de recurso apelatório encontram-se bastante compreensíveis, refletindo a insatisfação da parte recorrente, sendo, portanto, suficiente à apreciação do feito, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Assim, **rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.**

MÉRITO

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).

Compulsando os autos, infere-se que

Joabson Rodrigues, brasileiro, solteiro, gesseiro, foi vítima de acidente de trânsito em 05/12/2013, conforme comprova a ficha de atendimento hospitalar (fl. 13) e boletim de ocorrência policial n.º 3600/2014 (fls. 15).

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o evento danoso, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Em relação à arguição da recorrente de que a indenização não é devida, tendo em vista que o veículo utilizado pela vítima no acidente era uma motocicleta sem registro no Detran, não merece prosperar.

É que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento de indenização” (Súmula 257 do STJ).

No mesmo sentido, já decidiu nossos Tribunais Pátrios. Veja-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização". (TJ-SP - APL: 00006449620148260439 SP 0000644-96.2014.8.26.0439, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015)

E:

*INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. **A Lei 6.194/74, que foi a responsável pela instituição do seguro obrigatório, não condiciona o pagamento da indenização à comprovação do pagamento do prêmio.** A correção monetária deve ser feita pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, com incidência a partir da data do acidente V.V. Para que se mantenha de fato o valor definido pelo legislador como suficiente para compensar os beneficiários do seguro DPVAT, é necessário que a correção monetária seja feita desde a data em que foi*

editada a Medida Provisória nº 340/2006, que definiu o valor da indenização, ou seja, 29-12-2006. (Des. Gutemberg Da Mota e Silva)

(TJ-MG - AC: 10317110122908001 MG , Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)(grifo nosso).

Ainda:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257. 2. Segundo entendimento consolidado do STJ, fixado em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, opera-se desde a data do evento danoso. 3. O decisum hostilizado, portanto, encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e merece ser mantido por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário repetir toda a argumentação desenvolvida na decisão terminativa combatida. Agravo ao qual se nega provimento. Decisão Unânime.

(TJ-PE - AGV: 3969280 PE , Relator: Jovaldo Nunes Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2015)

A jurisprudência também já decidiu que a ausência de registro e licenciamento não inviabiliza o pagamento do seguro. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE -

AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRACÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRACÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRACÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE -- AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, que no caso, foi da data da perícia judicial. - Faz-se desnecessária a prova de que a vítima permaneceu em tratamento médico entre a data do acidente e a perícia que atesta sua incapacidade. - O trator, embora não circule em via pública, é considerado veículo de tração automotora de via terrestre, sujeito ao seguro obrigatório DPVAT. - A ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo não afasta a responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio quando comprovado o acidente de trânsito. - Provando-se por qualquer meio o acidente, não há necessidade da juntada do boletim de ocorrência para

que a indenização do Dpvat seja concedida. - A sentença que julga o pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em conformidade com a legislação vigente à época do acidente sofrido pelo autor da ação, ainda que o valor da condenação seja superior ao montante indicado na inicial, não é ultra petita, por se tratar de verba de natureza alimentar, devido à relevância social da indenização. - Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10702110615557001 MG , Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014) (sem grifos no original).

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator